

Período especial de tributação. Período de tributação diferente do ano civil. Declarações de Inscrição no Registo e de Alterações

- Código do IRC

- Decreto-Lei nº 211/2005, de 7 de Dezembro

Considerando que, após as alterações introduzidas ao artigo 8º do Código do IRC pelo Decreto-Lei n.º 211/2005, de 7 de Dezembro, a opção por um período especial de tributação ou pelo regresso ao período de tributação coincidente com o ano civil deve ser efectuada, na maioria das situações, através de comunicação à DGCI, e que têm sido suscitadas dúvidas quanto à forma dessa comunicação, foi, por despacho de 13/02/2006 de Sua Excelência o Secretário de Estado dos assuntos Fiscais, determinada a divulgação das seguintes instruções:

1. O n.º 2 do artigo 8º do Código do IRC prevê a possibilidade de as pessoas colectivas com sede ou direcção efectiva em território português e que, nos termos da legislação aplicável, estejam obrigadas à consolidação de contas, bem como as pessoas colectivas ou outras entidades sujeitas a IRC que não tenham sede nem direcção efectiva neste território e nele disponham de estabelecimento estável, optarem por um período de tributação diferente do ano civil.

2. Esta opção não carece de autorização prévia, sendo apenas necessária a sua comunicação atempada à DGCI, através da entrega:

- Da Declaração de Inscrição no Registo/Início de Actividade (n.º 4 do artigo 110º do Código do IRC) quando se pretender a adopção do período especial de tributação desde o início de actividade; ou,

- Da Declaração de Alterações (n.º 5 do artigo 110º do Código do IRC), quando, posteriormente ao início de actividade, se pretender adoptar um período especial de tributação ou passar de um período especial de tributação para outro período da mesma natureza.

3. Nos casos em que, após ter decorrido o período mínimo de cinco exercícios completos com um período especial de tributação, se pretender regressar ao período de tributação coincidente com o ano civil, os sujeitos passivos devem sempre comunicar tal facto, através da entrega da Declaração de Alterações (n.º 5 do artigo 110º do Código do IRC), não sendo relevante, para este efeito, o facto de a adopção do período especial de tributação ter dependido ou não de autorização ministerial.

4. Para efeitos da contagem do prazo para a entrega da Declaração de Alterações a que se refere o n.º 5 do art.º 110º do Código do IRC, deve considerar-se como *data da alteração* a data do primeiro dia do novo período de tributação.

5. A nova redacção do n.º 2 do artigo 8º do Código do IRC é de aplicação imediata (conforme o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 11º do Decreto-Lei n.º 211/2005, de 7 de Dezembro). Assim, a Declaração de Alterações deverá ser apresentada relativamente às situações em que o primeiro dia do período especial de tributação adoptado ocorra após a entrada em vigor daquele diploma, ou seja, depois de 12.12.2005, para o Continente, e de 22.12.2005, para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

6. Nas situações previstas no n.º 3 do artigo 8º do Código do IRC – aquelas em que a adopção de um período especial de tributação carece de autorização ministerial – o prazo para a apresentação do requerimento, previsto na mesma norma, apenas é aplicável aos pedidos apresentados após 01.01.2006, conforme determina a alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 211/2005, de 7 de Dezembro.

7. Porém, tendo em conta a proximidade da data de publicação deste diploma e a data a partir da qual se aplica o prazo mínimo para a apresentação do requerimento em causa, devem

considerar-se tempestivos os pedidos apresentados em Janeiro e Fevereiro do corrente ano relativos a períodos especiais de tributação cujo início se reporte a 1 de Fevereiro ou a 1 de Março de 2006.

8. Enquanto não forem disponibilizados novos modelos declarativos devidamente adaptados à possibilidade de opção por um período especial de tributação ou regresso ao período de tributação coincidente com o ano civil, os sujeitos passivos devem exercer essa opção e inscrever o respectivo período de tributação no Quadro 40 "Observações", da Declaração de Inscrição no Registo/Início de Actividade ou de Alterações, a qual deve ser remetida pelos Serviços Locais de Finanças à Direcção de Serviços de Registo de Contribuintes para recolha posterior.

Direcção-Geral dos Impostos, 20 de Fevereiro de 2006

O Director-Geral